



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

# *Jornal Oficial*

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 21 a 25 Abril de 2025 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E OUTROS.

## DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2025

### **DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI-PB, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SUA SANTIDADE O PAPA FRANCISCO.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco (Jorge Mario Bergoglio), ocorrido em 21 de abril de 2025, na Cidade do Vaticano, primeiro Papa latino-americano, jesuíta e símbolo mundial da simplicidade, compaixão e defesa dos mais necessitados;

**CONSIDERANDO** a importância de sua trajetória espiritual, moral e humanitária, marcada pelo compromisso com a paz, o diálogo inter-religioso, a justiça social e os valores cristãos;

**CONSIDERANDO** o profundo pesar de toda a comunidade católica local, nacional e mundial diante da perda de tão expressiva liderança religiosa;

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica decretado Luto Oficial no Município de São José do Sabugi-PB por 3 (três) dias, a partir desta data, em sinal de profundo pesar pelo falecimento de Sua Santidade o Papa Francisco, líder espiritual da Igreja Católica e figura de relevância mundial.

**Art. 2º** Durante o período de luto oficial, as bandeiras oficiais do Município, Estado e do Brasil deverão ser hasteadas a meio mastro.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José do Sabugi-PB, em 21 de abril de 2025.

*Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas*

EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS  
Prefeito Constitucional

## **ESTADO DA PARAÍBA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

### **AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA** **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00027/2025**

A Prefeitura Municipal de São José do Sabugi manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: Prestação de Serviços Destinada a realização de Curso de Preparação para o Exame Nacional do Ensino Médio, dos alunos do ensino médio da cidade de São José do Sabugi – PB. O curso terá carga-horária total de 96 horas-aula, sendo realizado em dois dias em cada mês, nos turnos da manhã e tarde.

Com até 90 vagas ofertadas Conforme Termo de Referência. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Gabinete do Prefeito, sediado na Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN - Centro - São José do Sabugi - PB, ou acessando: [www.saojosedosabugi.pb.gov.br](http://www.saojosedosabugi.pb.gov.br). O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 29 de Abril de 2025, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: [prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br](mailto:prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br). Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34671028.

São José do Sabugi - PB, 23 de Abril de 2025  
- Presidente da Comissão

## **ESTADO DA PARAÍBA** **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**

### **AVISO DE PRETENSÃO CONTRATAÇÃO DIRETA** **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00028/2025**

A Prefeitura Municipal de São José do Sabugi manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIA, ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI/PB. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Gabinete do Prefeito, sediado na Rua Governador Ronaldo Cunha Lima, SN - Centro - São José do Sabugi - PB, ou acessando: [www.saojosedosabugi.pb.gov.br](http://www.saojosedosabugi.pb.gov.br). O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 29 de Abril de 2025, nos horários e endereços abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: [prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br](mailto:prefeitura@saojosedosabugi.pb.gov.br). Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34671028.

São José do Sabugi - PB, 23 de Abril de 2025  
- Presidente da Comissão

## LEI Municipal Nº 689/2025

Reconhece a “Associação Desportiva e Cultural São José Futebol Clube” como atividade de interesse público municipal.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Associação Desportiva e Cultural São José Futebol Clube, ou apenas “**SÃO JOSÉ FUTEBOL CLUBE – SJFC**”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de São José do Sabugi, inscrita no CNPJ sob o nº 59.904.384/0001-10, passa a ser reconhecida, para todos os efeitos legais e administrativos, como atividade de interesse público municipal.

Art. 2º. Como atividade de interesse público municipal, e por sua configuração sem fins lucrativos, poderá a entidade privada mencionada no artigo anterior receber incentivos sociais das esferas de poder público, a critério discricionário dos órgãos competentes, para a consecução de suas atividades gratuitas, visando ao bem-estar, lazer, entretenimento e acesso ao esporte da população São Joseense.

Art. 3º. As despesas porventura decorrentes desta Lei, caso existam, correrão à critério da Administração, por conta de dotações orçamentárias previstas nos respectivos atos de concessão de subsídios e/ou outras vantagens.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Sabugi-PB, em 23 de Abril de 2025.

*Emanuel de Araújo Domiciano Dantas*  
Emanuel de Araújo Domiciano Dantas  
Prefeito Constitucional

## DECRETO Nº 015/2025

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, e CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei Municipal nº 390 de 07/04/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município), e Lei Complementar nº 423/2008 de 12/03/2008 (Estatuto, plano de cargos, carreira e vencimento do Magistério Público Municipal), DECRETA:

### DECRETA:

**Art. 1º** - A concessão, remuneração e indenização das férias dos servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São José do Sabugi, obedecerão às regras e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

### CAPÍTULO I

#### DO DIREITO E DA CONCESSÃO

**Art. 2º** - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- a) Período Aquisitivo: é o período de 12 (doze) meses a contar da data de admissão do servidor que, uma vez completados, gera o direito ao servidor de gozar os 30 (trinta) dias de férias;
- b) Período Concessivo: é o prazo que a Lei estabelece para que a Prefeitura conceda as férias ao servidor. Este prazo equivale aos 12 (doze) meses subsequentes a contar da data do período aquisitivo completado.

**Art. 3º** - O servidor público municipal efetivo, comissionado ou cedido com ônus a esta Prefeitura terá direito ao usufruto de um período de gozo de 30 (trinta) dias de férias, para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, a contar da data da entrada em exercício, ressalvados as categorias que pela natureza exija o gozo coletivo de férias.

**Art. 4º** - Os profissionais que atuam de forma direta e permanente com Raio-X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Art. 5º** - Serão considerados, para fins de cômputo do período aquisitivo de férias:

- I. licença para tratamento de saúde, que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias embora descontínuos, durante o período aquisitivo;
- II. licença especial remunerada para acompanhar cônjuge ou filho em tratamento de saúde;
- III. licença maternidade;
- IV. licença para cumprimento de serviço obrigatório por Lei;
- V. licença para atividade política, a partir do registro da candidatura até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição;
- VI. demais licenças ou afastamentos, considerados por Lei como de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - Na hipótese em que o período programado de férias coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, o início ou continuidade do gozo das respectivas férias será prorrogado automaticamente para o primeiro dia do retorno do servidor, ou poderão ser remarcadas, mediante requerimento do interessado a Secretária Municipal de Administração e Planejamento, ao Setor de Recursos humanos, no prazo de até 03 (três) dias após o início da licença ou afastamento.

§ 2º - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

§ 3º - É vedada, sob qualquer título, a compensação entre dias do período de férias e faltas ao serviço.

**Art. 6º** - É vedada a concessão de gozo de férias e o pagamento do respectivo 1/3 de férias antes de integralizado o período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, exceto servidores da educação que será pago de forma proporcional aos meses trabalhados.

**Art. 7º** - As férias serão concedidas em um só período por ato da

Administração, ou poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos, de acordo com escala organizada anualmente e desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 05 (cinco) dias corridos.

§ 1º - No caso de férias fracionadas, a remuneração e o adicional de 1/3 (um terço) serão pagos integralmente no mês imediatamente anterior ao primeiro período de gozo.

§ 2º - As férias gozadas de forma fracionada, conforme dispõe o artigo sétimo, deverão ser programas da mesma forma que as férias gozadas de forma integral, devendo constar na escala de férias no respectivo mês e ano em que serão gozadas, e seguirão todas as demais normas das férias integrais.

§ 3º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**Art. 8º** - O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o responsável pelo Departamento de Pessoal (Recursos Humanos) da Secretaria autorize o período de gozo de férias do servidor.

**Art. 9º** - Os servidores efetivos membros de uma família, que estiverem em efetivo exercício, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço público.

## CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

**Art. 10º** - A programação de férias deverá ser elaborada por cada uma das Secretarias e demais órgãos equiparados, com a participação das chefias imediatas dos servidores, considerando sempre o atendimento aos interesses da Administração Municipal e os procedimentos operacionais de cada setor, de forma a não comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.

§ 1º - As programações de férias correspondentes ao próximo exercício deverão ser encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento até o dia 20 (vinte) de outubro, para publicação no Diário Oficial do Município até o dia 10 (dez) de dezembro.

§ 2º - Os servidores remanejados ou lotados em outras unidades ou órgãos administrativos municipais permanecerão sujeitos ao cumprimento da programação de férias já elaborada, salvo decisão motivada da autoridade responsável pela pasta, sendo necessário comunicação formal e antecipada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para que possam verificar regularidade da mudança em escala de férias, afim do cumprimento dos prazos e evitando o dobro de férias.

**Art. 11º** - A escala de férias não será alterada, exceto:

- I. por imperiosa necessidade do serviço, atestada pelo chefe imediato do servidor, mediante comunicação motivada, na qual deverão constar os fatos e às circunstâncias justificantes da alteração, com anuência da autoridade responsável pela pasta ou Secretaria;
- II. caso o servidor esteja em gozo de licença médica, no período que anteceder as férias marcadas; neste caso, cabe a secretaria

informar a licença médica à Superintendência de Recursos Humanos em tempo hábil, para que ocorra as devidas alterações e envio ao eSocial;

- III. caso a servidora esteja em gozo de licença à gestante, devendo as férias serem transferidas, preferencialmente, para logo após o término desta licença.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a comunicação deverá ser feita pela autoridade responsável à Secretaria competente com, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início das férias do servidor.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a alteração da programação de férias deverá ser requerida e justificada pelo próprio servidor, junto à Secretaria competente, com comprovação de ciência ao responsável pela pasta ou Secretaria.

**Art. 12º** - A elaboração das escalas de férias deverá considerar o correto período aquisitivo e concessivo de cada servidor, de maneira que não haja pagamento indevido ou em dobro.

**Art. 13º** - Os Secretários Municipais e chefias imediatas que não obedecerem ao disposto no artigo anterior serão responsabilizados administrativamente, devendo devolver aos cofres públicos o que foi pago em dobro ao servidor, salvo nas hipóteses de adiamento das férias em razão de interesse público devidamente comprovado.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO

**Art. 14º** - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, atestada em decisão fundamentada do titular da Secretaria ou órgão de lotação do servidor, com informação dos fatos e circunstâncias existentes e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos, desde que dentro do período concessivo.

§ 1º - As férias acumuladas na forma do caput deste artigo poderão ser gozadas ininterruptamente, mediante requerimento do servidor e autorização do titular da Secretaria ou órgão de lotação.

§ 2º - São vedados o gozo e a conversão, em pecúnia, de férias acumuladas por mais de 02 (dois) períodos, bem como a contagem em dobro de tempo de serviço, devendo ser apurada administrativamente a responsabilidade do servidor ou agente público que der causa à indevida acumulação.

**Art. 15º** - O período de férias dos servidores somente poderá ser interrompido por motivos de calamidade pública, comoção interna ou de superior interesse público, assim declarados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por convocação para participação em júri popular, serviço militar ou cumprimento de outras obrigações dispostas em Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Havendo interrupção das férias, segundo os casos dispostos no caput, os dias não gozados deverão ser compensados ao servidor, mediante requerimento com especificação do período restante, a ser submetido à análise e deliberação de sua chefia imediata.

**Art. 16º** - É vedada a concessão de licença ou afastamento ao servidor, durante o período de férias, ressalvados os casos dispostos no artigo anterior.

**Art. 17º** - As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade do serviço declarada pelo Prefeito e através de publicação de portaria de interrupção de férias.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O restante do período interrompido será gozado mediante escala organizada respeitando os limites de dias disposto no artigo 7 em caso de fracionamento.

**Art. 18º** - O servidor removido ou transferido de sua lotação originária durante o período de férias não poderá ser obrigado a apresentar-se antes de seu término, ressalvados os casos de interrupção previstos neste Decreto.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REMUNERAÇÃO E DA CONVERSÃO

**Art. 19º** - É devido ao servidor o pagamento do Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração no período, a ser pago no mês antecedente, em conjunto com a remuneração regular.

§ 1º - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 2º - Os adicionais por horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade ou periculosidade, bem como gratificações serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 3º - Se, no momento das férias, o servidor não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período aquisitivo.

§ 4º - É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias em pecúnia, para pagamento juntamente com o adicional respectivo, desde que o requerimento seja feito com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência antes do início das férias, e exista disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento do pleito e a conversão atenda aos interesses da Administração Pública Municipal.

§ 5º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de férias.

**Art. 20º** - Nas hipóteses de alteração da programação de férias ou de interrupção destas, contempladas neste Decreto, fica o servidor desobrigado a proceder a devolução do Adicional de Férias aos cofres públicos, acaso já tenha sido pago, devendo a autoridade administrava imediata velar pela compensação dos dias não usufruídos.

**Art. 21º** - O servidor exonerado do quadro efetivo ou comissionado, o servidor aposentado compulsoriamente e os sucessores do servidor falecido perceberão indenização relativa ao período de férias não gozado, incluído o pagamento do adicional correspondente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de não ter sido completado o período aquisitivo, a indenização se fará na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, considerado como mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22º** - Os servidores cedidos sem ônus ao Município de São José do Sabugi deverão ter seus períodos de férias incluídos na programação anual dos órgãos ou entidades cessionárias, com comunicação expressa à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os servidores cedidos com ônus para o Município de São José do Sabugi deverão ter seus períodos de férias especificados na programação elaborada pela Secretaria ou órgão cedente, respeitando os períodos aquisitivos e concessivos deste Decreto.

**Art. 23º** - O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, aos servidores contratados por tempo determinado.

**Art. 24º** - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento juntamente a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 25º** - Este Decreto Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, São José do Sabugi/PB, 23 de abril de 2025.

*Emmanuel de Araújo Domiciano Dantas*  
EMANUEL DE ARAÚJO DOMICIANO DANTAS  
Prefeito Constitucional